



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO –
ARTIGO CIENTÍFICO**

ANA PAULA RODRIGUES ALVES

**A TEORIA DE LOMBROSO E A DISCRIMINAÇÃO CRIMINAL
NO BRASIL DECORRENTE DA SEGREGAÇÃO RACIAL**

Aracaju

2020

**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA PAULA RODRIGUES ALVES

**A TEORIA DE LOMBROSO E A DISCRIMINAÇÃO CRIMINAL NO
BRASIL DECORRENTE DA SEGREGAÇÃO RACIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela Universidade Tiradentes.

Orientador: Prof. Julio César do Nascimento Rabelo

Aracaju

2020

ANA PAULA RODRIGUES ALVES

**A TEORIA DE LOMBROSO E A DISCRIMINAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL
DECORRENTE DA SEGREGAÇÃO RACIAL**

TERMO DE APROVAÇÃO . Relatório final,
apresentado a Universidade Tiradentes, como
parte das exigências para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

O examinado foi aprovado com a nota

Aracaju, _____, de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Júlio César do Nascimento Rabelo

Prof. Renato Carlos Cruz Meneses

Prof. Nelson Teodomiro

**A TEORIA DE LOMBROSO E A
DISCRIMINAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL
DECORRENTE DA SEGREGAÇÃO RACIAL**

**THE THEORY OF LOMBROSO AND CRIMINAL
DISCRIMINATION IN BRAZIL ARISING FROM
RACIAL SEGREGATION**

Ana Paula Rodrigues Alves¹

RESUMO

O Artigo consiste em tratar sobre a Teoria de Cezare Lombroso, o nascimento da criminologia positiva e sua interferência no cenário mundial e brasileiro, e como isso afetou diretamente na criminalização da pessoa da raça negra. Para tanto, inicialmente se procurou levantar a origem da história do negro no Brasil, o período da escravatura, sua abolição e o início da segregação racial. Continuamente desenvolveu-se uma relação entre a teoria de Lombroso, a criminologia positiva e a construção e tipificação da raça inferiorizada e criminalizada no Brasil mostrando o reflexo disso na sociedade atual. Com base em textos teóricos e explicativos, procurou-se explicitar traços da atuação do racismo científico instaurado historicamente e o efeito direto no sistema carcerário brasileiro, método de maior punição e afastamento do delinquente da sociedade. Mostra-se o ponto de vista da criminologia crítica sobre esses fatos, construindo-se um modo de percepção e conseqüente configuração do problema, para melhor o combater.

Palavras-chave: Cezare Lombroso; Criminologia Positiva; Segregação Racial.

ABSTRACT

The Article consists of dealing with the Theory of Cezare Lombroso, the birth of positive criminology and its interference in the world and Brazilian scenario, and how

it directly affected the criminalization of the black person. To this end, it was initially sought to raise the history of blacks in Brazil, the period of slavery, its abolition and the beginning of racial segregation. A relationship has continuously developed between Lombroso's theory, positive criminology and the construction and typification of the inferiorized and criminalized race in Brazil, showing the reflection of this in today's society. Based on theoretical and explanatory texts, we tried to explain traces of the performance of scientific racism established historically and the direct effect on the Brazilian prison system, the greatest method of punishment and removal of criminals from society, shows the point of view of criminology criticism about these facts, building a way of perception and consequent configuration of the problem, to better combat it.

Keywords: Cezare Lombroso; Positive Criminology; Racial segregation.

1 INTRODUÇÃO

O tema desse artigo trata da teoria de Lombroso e a sua relação com a discriminação racial, a qual gera, como consequência, o que atualmente é nomeado como segregação.

O presente trabalho utilizou-se da metodologia explicativa, por meio de pesquisas bibliográficas. Seu conteúdo foi dividido em quatro tópicos. O primeiro cita a escravidão como o início de tudo e aborda desde o período escravocrata no Brasil até a situação do negro após a escravidão. No segundo, aborda-se o sistema jurídico e a realidade social, comparando o que se encontra na legislação e o que ocorre na sociedade. No terceiro tópico, é apresentada a teoria de Lombroso em seu contexto histórico, o nascimento da criminologia positivista, e a criminologia aplicada ao contexto do Brasil. Por fim, o quarto tópico trata a questão da segregação do negro como delinquente e o reflexo direto desta ação na população carcerária.

Quanto aos objetivos, estes são analisar a partir de qual momento o negro passou a ser segregado e excluído socialmente, comparar a realidade dentro do sistema jurídico e sua eficiência diante do contexto social, citando a partir do ordenamento jurídico alguns princípios constitucionais, a Lei de racismo e a injúria racial.

Também se objetiva demonstrar, o reflexo da teoria de Lombroso no nascimento da Criminologia e seu desenvolvimento no contexto mundial e brasileiro, causando a tipificação do criminoso na pessoa de raças indesejadas dentro do contexto de cada país.

Ainda se pretende explicitar a consequência no cenário sócio-criminal do racismo científico oriundo da segregação social e econômica ao olhos da criminologia crítica, versus a segregação social e fenotípica da criminologia

positivista. O reflexo disso no sistema carcerário brasileiro.

Por fim, compreender a “raiz” histórica, cultural, social e criminológica que resulta na tipificação do criminoso na pessoa negra no Brasil, sua segregação e marginalização.

1 CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 A Escravidão e o início de tudo

Antes de qualquer coisa, é importante destacar uma fase muito importante referente ao Brasil, o período escravocrata. Isso porque este foi o país que importou o maior número de escravos, para serem utilizados na exploração das diversas riquezas obtidas após o descobrimento do Brasil, pelo português Pedro Álvares Cabral.

O Brasil – é importante saber – foi o país que maior número de escravos importou. Cerca de 4 milhões de africanos foram recebidos aqui. É evidente que esse número em muito se amplia quando consideramos as crianças nascidas das escravas em terras brasileiras. O nome “crioulo” era dado aos negros nascidos nas américas coloniais. Milhões de crioulos, aqui nascidos, se somaram aos 4 milhões trazidos pelos navios tumbeiros que aportaram às costas brasileiras. A travessia atlântica se inicia por volta do distante ano de 1534 (ano em que Portugal invade a Guiné) e se prolonga até 1850. Por mais de 3 séculos o tráfico negreiro campeou solto.” (SANTOS, Helio, 2014.p. 4)

O uso dos negros para mão de obra teve um fluxo ainda maior após o comércio dos negros africanos, os quais vinham nos chamados navios negreiros. Os mesmos eram transportados até o Brasil em navios com péssimas condições, o que acarretava a morte em massa de um grande número de escravos. Ainda assim, existia um grande interesse por parte dos donos das chamadas capitânicas hereditárias por conta dos lucros gerados.

Antes de qualquer consideração a respeito do nefando comércio humano, basta tomarmos em conta o fato de que o tráfico existiu por cerca de 320 anos! Este período representa 64% do tempo de vida do país - cuja idade é meio milênio. Isso significa que para cada 3 anos de vida do país, 2 estavam preenchidos pelo comércio vil, que negociava o corpo e a vida dos negros. (SANTOS, Helio, 2014, p. 5)

Segundo o autor Helio Santos, ao trazer dados em seu artigo, o mesmo cita estudos que afirmam que em média 10% da carga humana não chegavam ao seu destino, o que era cerca de 400 mil pessoas transportadas da África para o Brasil que tinham seu fim nos navios negreiros, número este que ele compara como equivalente à população média de uma cidade brasileira.

A mão de obra escrava negra foi usada no Brasil como forma de aumento na produção das plantações, uma vez que os fazendeiros colonos perceberam a maior resistência física do negro em relação ao índio, mão de obra escrava utilizada anteriormente.

A escravidão no Brasil foi implantada no início do século XVI. Em 1535 chegou a Salvador (BA), o primeiro navio com negros escravizados- Este ano é o marco do início da escravidão no Brasil que só terminaria 353 anos depois em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea. (BEZERRA, Juliana. Escravidão no Brasil. Toda matéria. 2020. Disponível em: <URL> <https://www.todamateria.com.br/escravidaonobrasil/#:~:text=A%20escravid%C3%A3o%20no%20Brasil%20foi,1888%2C%20com%20a%20Lei%20%C3%81urea>. Acesso em: 09, novembro, 2020).

1.2 A Situação do negro após a escravidão

A partir da entrada do século XIX, o sistema colonial passou a entrar em crise, fazendo com que o cenário mundial passasse a condenar a escravidão. Alguns

países, passaram a influenciar a política, como também, a se desenvolver a partir da Primeira Revolução Industrial. Em um lado, existia a modernização dos métodos de produção, enquanto do outro, existia um interesse ainda muito grande em manter a mão de obra escrava.

Com a influência da política, existia uma grande contradição entre a teoria e a realidade. Enquanto o país discutia o sistema representativo nas Câmaras, a Carta Constitucional de 1824, passava a incluir pontos importantes da Declaração dos Direitos dos Homens e destacavam o homem como livre e igual, sem qualquer distinção e privilégios; por outro lado, em favor do direito de propriedade, continuava o sistema da escravidão.

Depois de muitos anos, mantendo-se a mão de obra escrava, as condições gerais vieram a se tornar difíceis de se manter assim. A imigração passou a se tornar mais favorável, visto que os preços dos escravos estavam aumentando cada vez mais, além de o sistema ser condenado em diversos países. Abolida nos Estados Unidos e em diversas áreas do mundo, houve uma pressão ainda maior para que também o Brasil acabasse de vez com a escravidão.

Dentro dessa pressão por todos os lados, incluindo dentro do Parlamento, ainda que no meio político existisse uma grande apreensão em discutir-se o tema, a Lei do Ventre Livre foi votada e aprovada. Tal lei, estabelecia que os filhos de mulher escrava eram considerados livres. O proprietário deveria cuidar dos recém nascidos até os oito anos de idade, onde a partir daí optaria por receber uma indenização do governo, ou utilizar dos seus serviços até os vinte e um anos de idade como forma de pagamento.

Reabrindo-se a Câmara em 1888, estava-se diante de uma situação de fato: João Alfredo, que a chamado da regente organizara um novo mistério, anunciava a apresentação da proposta do poder executivo para que se convertesse em lei a extinção imediata e incondicional da escravidão. (COSTA, Emília Viotti da. 2010, P. 341)

Foi em 13 de maio de 1888, após a promulgação da Lei Áurea, que a escravidão sofreu seu golpe final. Extinguiu-se a escravidão, o que em tese daria aos negros uma oportunidade de ascensão. Na realidade por sua vez, os preconceitos continuavam inalterados. Os negros foram marcados pela escravidão e raramente conseguiam competir com os imigrantes.

Para entender as dificuldades econômicas dos antigos escravos é importante atentarmos para o que, efetivamente, ocorreu no dia seguinte à abolição. Mais de setecentas mil pessoas (aproximadamente 5% da população da época) foram colocadas à disposição de um mercado de trabalho fictício. Os imigrantes chegavam em grande número e estavam, de fato, mais preparados para o trabalho assalariado do que os ex-escravos. Para que se possa ter uma ideia adequada do impacto causado, esse montante representaria, em 1991 - ano do último censo -, mais de 7 milhões de pessoas colocadas de uma só vez no olho da rua! (SANTOS, Helio, 2014, p. 7)

Mesmo após alcançar a sua liberdade, o negro possuía dificuldades econômicas visto que não conseguiam trabalho. Ainda que tentassem, os brancos e imigrantes tinham uma oportunidade muito maior no mercado de trabalho e o máximo que os negros conseguiam eram bicos e trabalhos braçais. Nos dias atuais tal situação, mesmo após anos da abolição da escravidão ainda é notável, uma vez que o negro sofre uma forte discriminação e diversos obstáculos dentro do mercado de trabalho, onde o negro é visto como fora do padrão, ou até mesmo, marginalizado. O ponto principal a ser observado diante desses três tipos de discriminação é sua justificativa, o racismo brasileiro.

Sabidamente, a discriminação sofrida pelo negro ocorre desde sua chegada ao Brasil na condição de mercadoria africana. Entretanto, passados 512 anos da colonização portuguesa, a situação deles permanece caracterizada por estigmas e segregação racial, seja na esfera de trabalho/emprego, nível de instrução escolar, acesso aos serviços de saúde, moradia etc". (JÚNIOR, Clóvis Pereira da Costa, 2013, p. 1)

Segundo a autora Emília Viotti (2010), os negros atraídos pela miragem da

cidade, aglomeraram-se nos núcleos urbanos, realizando as tarefas mais subalternas. O ex-escravo foi abandonado à própria sorte e dificilmente conseguia se ajustar dentro da sociedade de classes. Em suma, a escravidão foi apenas o início de todo um período de diminuição do negro.

No início estes foram segregados nas senzalas, como escravos, após a escravidão, aglomerados nos núcleos urbanos. O negro foi em todos os tempos, visto como uma classe inferior e desigual, como poderá ser visto no decorrer do trabalho em questão.

A exemplo disso, a autora Carril (2006), faz uma comparação em sua obra entre o negro no Quilombo e este nas favelas e periferia. Segundo a autora, é perceptível o fato de que enquanto alguns negros se encontravam localizados nas periferias, os demais se encontram em zonas rurais relativamente isoladas. Esse fenômeno de separação, nada mais é do que a segregação racial, uma separação não apenas territorial, mas de todo o sistema social.

As cidades passaram a se desenvolver, porém, não em toda a sua territorialidade. Foram realizadas divisões de acordo com cada atividade ou grupo social. Tal sistema passou a priorizar as elites burguesas, investindo nessa parte territorial os melhores espaços e qualidade de vida e excluindo essas mesmas vantagens da parte menos favorecida, sistema esse que perdura até os tempos atuais. A partir disso, levanta-se o seguinte questionamento, o que essa exclusão gera socialmente?

Para responder esse questionamento, é muito importante citar a obra de Wacquant (2008), que traz em seu esboço diversos levantamentos importantes do que seria essa segregação, ou como o mesmo nomeia, os guetos. O autor afirma que o conceito de gueto passou a mudar no decorrer dos anos. O que antes se tratava apenas de uma segregação racial, agora é citada como a extrema pobreza.

Existe uma separação dos negros e brancos, a ponto de os negros terem suas próprias “cidades”, com sua própria economia, cultura e seu próprio lazer. Cita-se ainda o conceito do New Negro e o fato de que essas cidades negras não são apenas o berço dos negros, como também a prisão, já que sempre existe o protótipo de “participantes de gangues” e “devassas que recebem dinheiro do governo para poder se sustentar”. Ainda, o autor demonstra as duas faces do gueto em que, por um lado, vêem-se os negros se sentindo coagidos e obrigados pelos brancos, porém, estes últimos se sentem em casa e orgulhosos por ter um lugar apenas deles.

O autor destaca ainda o gueto de forma a distinguir a pobreza urbana, a guetoização e a segregação, características existentes, mas não únicas do gueto, como também o mesmo a produzir uma identidade com relação ao coletivo. O autor trata do neoliberalismo e a penalização da miséria, quando cita a relação estatal que tira investimentos da educação e da saúde e investe maiores quantidades de recursos na polícia e no sistema prisional (como também a visão do negro como o maior sofredor com abordagens policiais, ainda que muitas sem qualquer justificativa legal).

Por fim, o negro foi colocado como excluído durante todo o sistema, não apenas no sentido da escravidão, mas diante de várias circunstâncias, dentro do trabalho livre e após toda essa luta, segregado socialmente. A partir disso, foi necessária a criação de alguns sistemas jurídicos visando desenvolver uma consciência quanto aos problemas sociais do mesmo e buscando uma igualdade independente de cor e de raça.

2 SISTEMA JURÍDICO X REALIDADE SOCIAL

A partir do pós guerra e de acontecimentos como o chamado holocausto nazista, existia a necessidade de se criar uma espécie de controle visando a erradicar os horrores causados por este contexto. Foi nesse momento que nasceu a necessidade da internacionalização dos direitos humanos, criando-se a Declaração das Nações Unidas e surgindo assim diversos princípios, dentre eles a eliminação da discriminação racial.

A Constituição de 1988, elaborada após a redemocratização do Brasil, elevou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º), bem como elegeu como objetivos fundamentais da República: a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). (RESENDE, Madi Guilherme. ARAÚJO, Maurício de Carvalho, 2007, p. 8)

Juridicamente falando, passou-se a se utilizar de dois meios para tentar excluir as formas de discriminação, sendo eles: um meio coercitivo, que visa punir aqueles nos quais praticam a discriminação racial, e uma vertente promocional, na qual busca a promoção da igualdade entre todos, um dos princípios constitucionais. Ainda segundo a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLII, a prática do crime de racismo, passou a ser punida severamente.

A figura do preconceito racial passou a ser tratada em diversas leis, como por exemplo, a Lei 7.716 de 1989, a Lei 9.459 de 1997, todas versando sobre um mesmo tema, a penalização da discriminação em todos âmbitos, seja dentro do convívio familiar ou nos atos de proibição, apenas pela cor ou raça. São eles: o crime de racismo, este previsto na Lei n. 7.716 do ano de 1989 e a injúria racial, prevista no Código Penal Brasileiro. Estes ainda que muito parecidos, tem alguns elementos que tornam o crime de racismo mais grave, sendo por sua vez, inafiançável e imprescritível.

O crime de racismo, é configurado como uma figura discriminatória voltada a um grupo. O que se ofende é a raça, a cor, etnia, origem ou religião em questão, de modo a tentar segregá-lo, impedindo o acesso a direitos. A título de exemplo, seria

uma pessoa x, que negou emprego ao sujeito y, porque este era negro e de uma religião na qual ele não acredita. Outros exemplos seriam não autorizar a matrícula ou negar atendimento em um determinado local.

A injúria racial por sua vez, trata-se de uma qualificadora do crime de injúria, previsto no parágrafo 3º, do artigo 140 do Código Penal Brasileiro. Nesse crime o que se fere é a honra subjetiva de uma pessoa determinada (o modo como o sujeito ver a si mesmo), utilizando-se de elementos referente à cor, raça, etnia, religião ou origem. Um exemplo muito conhecido de injúria racial é o caso em que alguns torcedores ofenderam um jogador, chamando-o de macaco.

Atualmente, ainda que mascarado, o preconceito se encontra presente em todos os campos sociais, como por exemplo, no mercado de trabalho. Um exemplo disso, foi a necessidade de uma recomendação do Ministério do Trabalho do Rio de Janeiro, no ano de 2018, feita para a emissora de televisão Rede Globo. Foram feitas algumas considerações, dentre elas:

CONSIDERANDO a ampla divulgação, nos meios de comunicação, da novela da TV Globo intitulada “Segundo Sol”, com estreia prevista para o dia 14 de maio de 2018, ambientada no Estado da Bahia, unidade da Federação com o maior percentual de população negra – 76,3% de negros ou pardos declarados (Mapa de Distribuição Espacial da População, segundo a cor ou raça – Pretos e Pardos, IBGE-SEPPIR, 2013), considerando ainda que, no Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU - COP Rua Santa Luzia, nº 173, Castelo – Rio de Janeiro – RJ Telefone: 2534-7800 Contínua - PNAD, divulgada pelo IBGE em 2016, 54,9% dos habitantes se declararam negros; (PROCURADORIA, Geral do Trabalho, 2018, p.6)

Alguns dos autores começaram a se incomodar com o fato de a emissora produtora da novela “Segundo sol”, mesmo tendo seu enredo passado na Bahia, possuir uma quantidade muito pequena de negros na sua obra, tendo os mesmos citado a falta de representatividade destes. Na decisão do Ministério Público do

Trabalho, citam-se que segundo lista de atores da própria emissora, apenas 3 dos 26 atores escalados, eram afrodescendentes. Por esse motivo, dentre todas as recomendações foi citada a necessidade de conscientização sobre o racismo.

Promover internamente ações de conscientização sobre o racismo na sociedade e, externamente, em mensagens publicitárias, programas jornalísticos e programação em geral, divulgação das ações e mensagens alusivas às datas simbólicas da luta e enfrentamento ao racismo notadamente nos meses de julho (Dia Internacional da Mulher Negra Latino Americana e Caribenha) e novembro (Dia da Consciência Negra), visando à informação e sensibilização do corpo funcional para a valorização da diversidade racial na empresa e combate à discriminação histórica e estrutural presente na sociedade brasileira; (TRABALHO, Procuradoria Geral do, 2018, P.9)

Em pesquisa mais recente, no ano de 2018, segundo a Agência IBGE Notícias, a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas essa diferença existe também com relação ao grau de escolaridade, levando-se em consideração tanto a cor e a idade, quanto o gênero.

Outro grande exemplo de desigualdade voltada a raça, é tirado de pesquisas do IBGE em relação a diferença entre a violência contra os jovens negros e os brancos, em que, a partir das análises, chegou-se a conclusão de que o jovem negro tem uma quantidade maior de chances de morrer assassinado, como se pode visualizar a partir dos números demonstrados.

Jovens em geral – Em 24 unidades da federação, a chance de um jovem negro, seja do sexo masculino ou feminino, morrer assassinado é 2,7 vezes maior do que a de um jovem branco. Quanto às outras três UFs brasileiras, o Paraná tem uma taxa de mortalidade de jovens brancos superior àquela registrada entre os jovens negros; em Tocantins o risco é bastante próximo, e em Roraima não foi possível realizar o cálculo de risco uma vez que o estado não registrou morte de nenhum jovem branco no período. (UNIDAS, Organização das Nações, 2017)

Desse modo, é possível concluir que ainda que tenha existido avanços na promoção de igualdade de modo a punir severamente tais crimes, no contexto social e cultural a situação ainda não condiz com as previsões. Persiste uma desproporcionalidade entre as oportunidades existentes para os jovens negros em todos os âmbitos, seja no mercado de trabalho, na violência ou até mesmo quanto a promoção da educação.

4 A TEORIA DE LOMBROSO E A INFLUÊNCIA NO SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA POSITIVA

Cesare Lombroso nascido na Itália em 1835, é muito estudado no campo da Criminologia e do Direito Penal, até os dias atuais. Lombroso trazia em seus estudos, baseado em autores como Darwin, o criminoso a partir de traços físicos que os levavam a prática dos delitos. O crime na sua concepção não era apenas por conta dos fatos sociais ou pouco importavam as influências externas. A criminalidade, segundo o mesmo, era uma patologia, considerando-se até mesmo uma possível hereditariedade. Diferente da Escola Clássica, onde a busca pela compreensão criminológica se fazia em torno do delito como ato livre de vontade independente do indivíduo.

A reação ao conceito abstrato de indivíduo leva a Escola positiva a afirmar a exigência de uma compreensão do delito que não se prenda à tese indemonstrável de uma causação espontânea mediante um ato de livre vontade, mas procure encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo. Lombroso, em seu livro *L'uomo delinquente*, cuja primeira edição é de 1876, considerava o delito como um ente natural, "um fenômeno necessário, como o nascimento, a morte, a concepção", determinado por causas biológicas de natureza sobretudo hereditária. (BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal; 3ª Ed. Revan Editora, 2002, Pág. 38)

Tal estudioso traçava características que eram capazes de denominar o criminoso como tal, analisando os traços físicos, possíveis anomalias no crânio, a composição genética em um sentido biológico (onde entrava a questão de hereditariedade), e por fim, uma análise psicológica do sujeito.

A criminologia como ciência surgiu com a Escola Positiva Italiana em 1876. Lombroso não foi o único a realizar estudos anatómicos e sociais em prisões e manicômios judiciais, mas foi sua doutrina, obra “O Delinquente nato” que o fez famoso e ensejou no surgimento da criminologia.

A partir da repercussão das ideias disseminadas por Lombroso, muitos criminólogos elaboraram suas próprias teses de biotipologia do infrator, nascendo assim a Antropologia Criminal. Cada país começou a adaptar a teoria de Lombroso ao seu contexto, sua população, forma genética e cultural com a mesma finalidade, aperfeiçoamento da raça e descarte de possíveis criminosos, em um aspecto orgânico à introdução da eugenia.

A Escola Positiva via a criminologia como ciência responsável por reconhecer as causas da criminalidade, não só a lei penal, para com base nas causas extinguir o crime. A escola positiva assumiu o dever político de defender a sociedade do crime, tal como um corpo contra um vírus, não agindo contra o crime em si, contra o delito como determinava a Escola Liberal clássica que a antecedia; mas contra o indivíduo criminoso. Desta forma, a possibilidade de exterminar o crime através do extermínio do indivíduo por suas características de biotipo determináveis criou políticas criminais racistas, o extermínio de “raças inferiores”.

De fato, a escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito. Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto

de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinqüente não era diferente, segundo a Escola clássica, do indivíduo normal. (BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal; 3ª Ed. Revan Editora, 2002, Pág. 31)

4.1 O Contexto Histórico, Origem da Teoria de Cezare Lombroso

O estudo de Lombroso em sua teoria buscava através de características anatomicas identificar o delinqüente de maneira diversa do indivíduo “normal”. Segundo ele, o criminoso já nascia portando características físicas e psíquicas de seus ascendentes; tais como orelhas separadas e afastadas da cabeça, sobrancelhas largas, lábios grandes e crânio em tamanho específico e igual.

A resposta para esse questionamento é trazida a partir de quais eram as características que Cesare trazia no contexto do seu estudo. A face do criminoso para o autor, era basicamente a tradução do negro imigrante da Itália, da figura afrodescendente. Imigrantes estes indesejados no contexto social no qual Lombroso estava inserido. O imigrante era foco de avaliações prévias e oriundas de desclassificação da raça, culminando em atitudes de repulsa e ódio.

Tais imigrantes eram condenados por crimes e isolados da sociedade “normal”, sendo enviados ao cárcere, onde ficavam até sua morte, e eram ali mesmo enterrados como forma de evitar uma contaminação e dissiminação do gene criminoso. Mas de fato se tratava de um racismo imigratório e eugenista.

Os sujeitos que observava clinicamente para construir a teoria das causas da criminalidade eram indivíduos caídos na engrenagem judiciária e administrativa da justiça penal, sobretudo os clientes do cárcere e do manicômio judiciário, indivíduos selecionados daquele complexo sistema de filtros sucessivos que é o sistema penal. Os mecanismos seletivos que funcionam nesse sistema, da criação das normas à sua aplicação, cumprem processos de seleção que se desenvolvem na sociedade, e para os quais, como se verá logo, o pertencimento aos diversos estratos sociais é decisivo.(BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal; 3ª Ed. Revan Editora, 2002, Pág. 40)

Cezare Lombroso afirmava que a pessoa que possuísse as características físicas e psíquicas nas quais se embasa a teoria, estaria predeterminada a ser um delinquente praticante de crime ou não praticante por falta de oportunidade, mas seria um delinquente nato, o que poderia ser chamado de um racismo científico.

4.2 A criminologia de Lombroso e o Brasil

Cada país começou a desenvolver políticas criminais dentro do seu contexto histórico e social, se baseando na forte influência das teorias de Lombroso e as novas teorias criminológicas. Ainda que cada teoria desse base a um contexto diferente, a idéia era a mesma, usar as políticas criminais como aperfeiçoamento das raças, e purificação de raças consideradas inferiores dentro do contexto histórico de cada país.

Dentro da realidade sociocriminal de cada país, foram inseridas políticas eugênicas que procuravam a “cura” dos delinquentes, e o extermínio da miscigenação física e psíquica entre as raças. Nos Estados Unidos por exemplo, mesmo tendo havido o fim da escravatura, na época fora proibido o casamento entre inter-raciais, para a prevenção da raça e contenção da criminalidade.

As políticas eugênicas foram desenvolvidas a partir da realidade sociocriminal de cada país, variando desde a endogamia com o fito de evitar a transmissão de doenças hereditárias, até o uso de meios cirúrgicos. Nos Estados Unidos e na África do Sul (mesmo não havendo mais escravatura) foram proibidos os casamentos inter-raciais, para a preservação da raça e contenção da criminalidade. Já na Austrália, os filhos de aborígenes com brancos ficavam sob a tutela do Estado – o objetivo era que os mestiços se casassem somente com indivíduos brancos, para ocorrer o embranquecimento da raça. A preocupação na transmissão de doenças hereditárias era tamanha que cientistas em todo o mundo passaram a defender a adoção da esterilização e, em alguns casos, da castração e da

pena de morte. (MATOS DETTMAM, Débora. Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinqüente. *Âmbito Jurídico*. 2010. Disponível em :<URL>https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropologicas-naestigmatizacao-do-negro-como-delinqueente/#_ftnref22. Acesso em : 09, novembro, 2020).

Posteriormente surgiram políticas criminais racistas, de extermínio das “raças impuras”, das raças socialmente inaceitáveis e conotadas como delinquentes por uma conveniência política e social, como exemplo a Alemanha e o extermínio Neonazista dos Judeus, negros, ciganos, todos que diferiam de um alemão ariano puro. No Brasil não houve política de extermínio (não pelo menos constitucionalizada).

Diferente dos Estados Unidos e sua medida de segregação racial bem definida, o Brasil precisou encontrar uma saída para aplicar suas políticas criminais eugênicas em face da população de raça negra. Diferente de países da Europa ou do próprio Estados Unidos no Brasil não existia uma ancestralidade pura, o que impedia regras raciais por categorias.

No Brasil a miscigenação racial era grande e viu-se na categoria “mulata” a possibilidade de embranquecer a sociedade e evitar a perpetuação genética criminosa. Enquanto nos Estados Unidos o Mulato era considerado da raça negra, no Brasil não, era como uma terceira tipificação racial, com possibilidade de ser cada vez menos renegada a medida que embranquecesse. Longe de ser uma ameaça a miscigenação, ela era de fato a salvação.

Embora não existisse uma “linha de cor” clara, a elite brasileira aceitou a tese da superioridade branca e tentou conciliar a sociedade multi-racial às teorias bioantropológicas, mediante o argumento de que, no Brasil, o branco prevaleceria através da miscigenação: “Ao invés de mongrelizar a raça, a mistura racial estava embranquecendo o Brasil. Longe de ser uma ameaça, a miscigenação era a salvação”. SKIDMORE, Thomas E. Fato e mito: descobrindo um problema racial no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, n. 79, nov., 1991, pp. 6-7.

O Brasil abre as portas para imigrantes europeus através do Decreto nº 528/1890 e o Decreto Lei nº 7967/1945, mais de 4 milhões, uma imigração em massa com o intuito de colocar em prática em grande escala o embranquecimento da população brasileira. Negros, judeus e asiáticos foram proibidos, somente entravam com autorização do Congresso Nacional.

A miscigenação Racial, criou novas formas de categorizar o indivíduo, baseando a raça na posição social e na aparência, como nariz, cor dos olhos, tipos de cabelos e a cor da pele, permitindo definir o indivíduo como negro, mulato ou branco. Ao invés de desenvolver uma democracia racial tais medidas criaram quadros discriminatórios, em que o preconceito se instaurou em volta do negro, da pele mais escura, dos traços mais afrodescendentes, criando assim uma hierarquia racial, na qual ocorre uma busca entre a destruição da identidade negra e o fortalecimento dela como raça inferior.

5 SEGREGAÇÃO SOCIAL DO NEGRO COMO DELINQUENTE

5.1 O Reflexo direto na população carcerária e uma alusão a criminologia crítica

O sistema Carcerário Brasileiro esta presente na execução das penas privativas de liberdade, a forma mais rígida de punição no Brasil. Tem como objetivo a ressocialização e a punição. O estado assume a responsabilidade de por fim ao crime isolando o criminoso, para que o mesmo deixe de ser um risco à sociedade. A promessa por trás é uma reeducação e restauração da pessoa do criminoso para posteriormente ser reinserido na sociedade sem apresentar riscos a ela.

O Brasil conta hoje com uma população carcerária de mais de 773 mil presos conforme dados fornecidos em fevereiro de 2020 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). A maioria esmagadora dos encarcerados foi acusada ou condenada por ter praticado crimes relativos a patrimônios ou entorpecentes, sendo composta por grande maioria de jovens negros.

A figura do delinquente nato, presente nas teorias bioantropológicas, foi questionada por muitos cientistas ao longo da história pelo mundo. Em um contexto atual não há nenhuma comprovação científica da veracidade das teses genéticas e morfológicas pré determinantes de um delinquente. Já está claro para a nova criminologia o entendimento de ser um fator social e antropológico que determina o crime. Teorias biotípicas apenas mostraram de maneira evidente a adaptação das teses em detrimento de uma discriminação social através de um racismo científico segregacional.

Mas se o biotipo não interferia na delinqüência de um indivíduo, como justificar o fenômeno de que, no censo penitenciário realizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal, entre 1992 a 1993, dois terços da população carcerária era formada por indivíduos negros e pardos? Se os negros não possuem uma tendência natural ao crime e se no Brasil não existe racismo (como quer a ideologia assimilacionista), por que eles compõem a maioria da população carcerária? (MATOS DETTMAM, Débora. Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinqüente. Âmbito Jurídico. 2010. Disponível em: <URL>https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinquente/#_ftnref22. Acesso em : 09, novembro, 2020)

Segundo Débora Matos (2010), pela Criminologia Positivista e Liberal Clássica, notamos a afirmação de que o fenômeno criminológico decorre única e exclusivamente de condições genéticas, morfológicas e patológicas do agente, que estaria predestinado a delinquência e infração penal.

Todavia, sobre a perspectiva da Criminologia Crítica (outra vertente da criminologia), a criminalidade seria decorrente de indivíduos pertencentes as classes

sociais economicamente inferiores, o que nos levaria a analisar mais uma vez a consequência da história do negro em nosso país desde a escravidão como discriminado nos primeiros tópicos desse artigo. Classes dominantes com poder econômico maior imputam aos pobres, negros e demais indivíduos desfavorecidos serem estes os delinquentes, marginais e criminosos.

Por tais razões, a criminologia crítica entende que a prisão é, em verdade, uma necessidade do sistema capitalista, funcionando como verdadeiro sustentáculo de manutenção dessa estrutura excludente. Isso porque o sistema penal, dentro do qual se encontra a prisão, permite a manutenção e preservação do sistema social, possibilitando e fomentando as desigualdades sociais e a marginalidade. Neste contexto, o sistema penal atuaria como verdadeiro instrumento facilitador da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas e otimizando sua criminalização e estigmatização. (GUERRA. João Pedro. A população carcerária brasileira sob a ótica da criminologia crítica. JUS. 2015. Disponível em : <URL> <https://jus.com.br/artigos/44597/a-populacao-carceraria-brasileira-sob-a-otica-da-criminologia-critica>. Acesso em : 09, novembro, 2020)

A população carcerária brasileira é composta de jovens e negros, em sua maioria com pouca escolaridade o que demonstra que no Brasil há uma grande tendência de isolar, retirar do meio da sociedade e encarcerar aqueles que são desinteressantes para o sistema capitalista, sendo assim um exercício autoritarista dos mais ricos punindo os socialmente excluídos.

Ao abrir o seminário, o ministro Dias Toffoli citou dados de diversas pesquisas que confirmam que os níveis de vulnerabilidade econômica e social são maiores na população negra. Entre os exemplos, Toffoli relatou a prevalência de negros na população carcerária brasileira, o maior número de negros vítimas de homicídios e negras vítimas de violência doméstica e a desigualdade racial no mercado de trabalho. (ANDRADE. Paula. O Encarceramento tem cor, diz especialista. Agência CNJ de Notícias. 2020. Disponível em: <URL><https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/> Acesso em: 09, novembro, 2020.)

O Professor Alessandro Baratta (2002), na obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal” traz um pensamento criminológico por meio do qual reflete sobre uma espécie sócio-criminal que determinaria um “nós contra eles” em que o direito penal estaria na figura de um inimigo contra aquele menos favorecido que é colocado na posição de presumidamente perigoso por uma sociedade que não o

trata por igual, sem a qualidade de pessoa humana e sim criminoso. Baratta afirma que conforme a criminologia crítica o “nós” citado por ele seriam as classes sociais dominantes e “eles” seriam o reflexo de uma sociedade subalterna e menos favorecida economicamente. O que Baratta chama de “Sociedade dividida”.

O conceito de "sociedade dividida", cunhado por Dahrendorf para exprimir o fato de que só metade da sociedade (camadas médias e superiores) extrai do seu seio os juizes, e que estes têm diante de si, predominantemente, indivíduos provenientes da outra metade (a classe proletária), fez surgir nos próprios sociólogos burgueses a questão de se não se realizaria, com isto, o pressuposto de uma justiça de classe, segundo a clássica definição de Karl Liebknecht. Têm sido colocadas em evidência as condições particularmente desfavoráveis em que se encontra, no processo, o acusado proveniente de grupos marginalizados, em face de acusados provenientes de estratos superiores da sociedade. A distância lingüística que separa julgadores e julgados, a menor possibilidade de desenvolver um papel ativo no processo e de servir-se do trabalho de advogados prestigiosos, desfavorecem os indivíduos socialmente mais débeis. (BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do direito penal, editora Revan. Pág. 177)

Somando estes fatores, seja pela criminologia crítica ou positivista, fato se mostra a discriminação e a segregação de raças taxadas historicamente “inferiores”, por um racismo científico instaurado há décadas ou por um desfavorecimento social oriundo desse processo histórico racista, colocam o negro em situação de desfavor, criando um esteriótipo de negros infratores e delinquentes, transformando-os em alvo constante de vigia do sistema criminal, denúncia de uma população preconceituosa e agressão policial. Basta analisar reportagens sobre “revistas e batidas” policiais nas periferias. Mesmo sem apresentar risco ou ameaça, cidadãos trabalhadores de bem, pobres e negros acabam sendo tratados como traficantes.

Edinaldo César Santos Junior apresentou dados que explicam em números a observação feita por Clark. Segundo o magistrado, uma pesquisa da Agência Pública de Jornalismo Investigativo em São Paulo que demonstrou que a quantidade de maconha apreendida com pessoas brancas é, em média, maior do que as negras (1,15kg contra 145 gramas). No entanto os negros são os mais condenados (71,35% contra 64,36% dos brancos). Isso acontece na apreensão de todos os tipos de entorpecentes. “Branco acabam sendo classificados como usuários enquanto negros, como traficantes” explicou. (ANDRADE. Paula. O Encarceramento tem cor, diz especialista. Agência CNJ de Notícia. 2020. Disponível em: <URL><https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/> Acesso em: 09, novembro, 2020.)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente demonstrou-se que o negro era escravizado e forçado a trabalhar, sujeito a tratamento degradante e visto como um ser inferior. Depois de muita luta e sendo o Brasil um dos últimos países a abolir a escravidão, o negro passa aqui a ser livre. Ocorre porém que, ainda que não mais escravizado, a ele não eram oferecidas oportunidades iguais de trabalho, tendo se iniciado aí o que hoje é denominado como segregação. Sem oportunidades de trabalho, os negros eram isolados da sociedade em periferias distantes dos centros urbanos.

Foi destacada ainda a realidade jurídica criada muitos anos após o fim da escravidão, diante de princípios constitucionais e a importância das duas formas utilizadas na legislação, uma visando a punição contra a discriminação racial, enquanto a segunda preza a promoção da igualdade e dos princípios constitucionais para amenizar e por fim ao racismo segregacional vigente no país. Deste mesmo modo, foi demonstrada a diferença entre o racismo e a injúria racial em sua tipificação penal.

Mais adiante, foi demonstrado que, ainda que existam de fato normas que visam excluir as diferenças, segundo diversos dados demonstrados a partir de pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas-IBGE, que elas ainda persistem. Tanto com relação ao mercado de trabalho, como também em relação à violência contra os jovens negros e no acesso à educação no nível superior.

Foi estudado sobre a Teoria de Lombroso e a sua importância na criminologia mundial. Sendo este um dos estudiosos de grande renome no campo do direito, tendo pesquisado o criminoso através de suas características físicas e genéticas. Porém, grande parte das características citadas por ele diziam respeito a raças indesejadas no contexto histórico e social da época, o que motivou criminólogos do mundo todo a procurarem aplicar no contexto de seu país a tese do delinquente nato

aos menos favorecidos, indesejados. No contexto do Brasil, essa segregação fez do negro o delinquente, a raça menos favorecida e marginalizada. O objetivo então passou a ser o embranquecimento da população através da miscigenação com emigrantes europeus trazidos ao país. Ficou definido que indivíduos eram taxados de forma privilegiada conforme sua condição social e traços físicos mais distantes possíveis dos oriundos da raça afrodescendente. Já atualmente, a criminologia crítica mostra ser o delinquente a pessoa pobre e sem estudo, menos participante da economia capitalista.

Diante de tudo que foi exposto no trabalho em questão, conclui-se que a segregação continua existindo em todos os campos sociais. O negro foi visto no decorrer dos anos como escravo, segregado nas favelas, com menores oportunidades de emprego, como também hoje é rotulado como um criminoso, marginal e delinquente.

Todos esses fatos têm por resultado ações e visões enraizadas culturalmente, sendo de suma importância que além da aplicação dos meios judiciais, exista a promoção ainda maior da visão do negro como igual. É necessária uma mudança cultural, para que finalmente o princípio da igualdade seja de fato atendido. Que seja passado para as novas gerações, a necessidade da inserção de princípios como a dignidade humana e da igualdade não apenas como norma, mas também, na prática.

Em suma, é necessário o verdadeiro acesso à justiça, não apenas uma igualdade pendendo para os lados que possuem mais vantagens, mas a efetivação dos direitos também em relação à prática, excluindo-se de vez atitudes como a discriminação e crimes como a injúria racial.

Hoje ainda que tenha existido um progresso quanto a imagem do negro, ainda é possível ver uma espécie de temor, seja em um ponto de ônibus, ou seja em algum local ermo na rua. Mudaram as teorias ao longo dos anos, mas ainda existe um verdadeiro preconceito enraizado. O que antes eram características físicas ou até o formato do crânio, hoje são a cor da pele, o modo de se vestir e falar no meio

social. o racismo científico ainda influencia fortemente a criminologia atual, moderna. Onde atualmente ainda ocorre a presença de estigmas negativos para algumas raças e privilégios para outras, dentro de uma mesma população delincente, como por exemplo a população carcerária.

Se faz necessário o resgate de ser o delito analisado predominantemente, com entendimento que este prejudica a vida social e sendo assim, paulatinamente ter uma punição justa, educativa e ressocializadora, respaldada no princípio da dignidade da pessoa humana. Não sócio-capitalista, em torno do indivíduo delincente caracterizado por raça, posição social, histórica e economicamente segregada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BEZERRA, Juliana. **Escravidão no Brasil**. Toda matéria. 2020. Disponível em: <URL> <https://www.todamateria.com.br/escravidaonobrasil/#:~:text=A%20escravid%C3%A3o%20no%20Brasil%20foi,1888%2C%20com%20a%20Lei%20%C3%81urea>. Acesso em: 09, novembro, 2020.
- CARRIL, Lourdes de Fátima Bezerra. **Quilombo, território e geografia**. Disponível em: <http://www.journals.usp.br/agraria/article/viewFile/92/91>. Acesso em: 9 de jun. 2018.
- COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- JÚNIOR, Clóvis Pereira da Costa. **Do branqueamentos às cotas raciais: conhecimento histórico e memória para tomada de posição**. Dissertação (Mestrado em Psicologia)- Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 1. 2013
- REZENDE, Guilherme Madi; ARAÚJO, Maurício de Carvalho. **Discriminação racial no Brasil- Direito Penal e Constituição**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.
- SANTOS, Helio. **Discriminação racial no Brasil**. Disponível em: http://esmec.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2008/10/discriminacao_racial_no_brasil.pdf. Acesso em: 9 de jun. 2018.
- TRABALHO, Procuradoria Geral. **Notificação RECOMENDATÓRIA/DIP/PRT1ª/Nº 163.181/2018**. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/5d9ff32c-6b9c-4dc3-b6df-c92399d7cfcd/NR+TV+Globo+novela+Segundo+Sol+FINAL+c+adequa%C3%A7%C3%B5es+e+bras%C3%A3o.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mdhfh2z. Acesso em: 10 de jun. 2018.
- WACQUANT, Loïc J. D. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- UNIDAS, Organização das Nações. **Índice mostra a vulnerabilidade dos jovens à violência no Brasil**. Disponível em: http://www.unesco.org/new/pt/brasil/ia/about-this-office/single-view/news/index_outlines_youth_violence_vulnerability_in_brazil/. Acesso: 14 de jun. 2018.
- FREITAS, Ricardo de Brito A. Pontes. **As razões do positivismo penal no Brasil**. Recife: Tese de Doutorado em Direito da UFPE, 2000.
- ARAÚJO, J. Aureliano Corrêa de. **Direito Penal, Sociologia e Psicologia criminais**. Recife: Imprensa Oficial, 1947, p. 131.
- DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**; 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1997, pp. 176-177.
- SKIDMORE, Thomas E. **Fato e mito: Descobrimo um problema racial no Brasil**. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, n. 79, nov., 1991, pp. 6-7.
- GUERRA, João Pedro. **A população carcerária brasileira sob a ótica da criminologia crítica**. JUS. 2015. Disponível em : <URL> <https://jus.com.br/artigos/44597/a-populacao-carceraria-brasileira-sob-a-otica-da-criminologia-critica> Acesso em : 09, novembro, 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**; 3ª Ed. Revan Editora, 2002.
- ANDRADE, Paula. **O Encarceramento tem cor, diz especialista**. Agencia CNJ de Notícia. 2020. Disponível em: <URL> <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/> Acesso em: 09, novembro, 2020.)

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: anapaula.rmg@gmail.com